



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br  
13º andar

**ATO Nº 052/2023-P**

*Regulamenta as licitações e as contratações públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e tendo em vista a necessidade de atender ao que consta no expediente SEI nº 8.2023.0022/000030-0,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**ÂMBITO DE ATUAÇÃO, DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** As licitações e contratações realizadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul serão regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com seu artigo 1º, inciso I, e regulamentadas pelo presente Ato.

**§ 1º** Aplicam-se às licitações e contratações realizadas pelo Poder Judiciário Estadual as definições e conceituações realizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 6º.

**§ 2º** O Poder Judiciário Estadual observará, ainda, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça aplicáveis às contratações públicas.

**Art. 2º** O Poder Judiciário Estadual promoverá a gestão por competências, a segregação de funções e a atenção à impessoalidade, designando para o desempenho das funções inerentes às licitações e contratações agentes públicos que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Poder Judiciário ou da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Poder Judiciário Estadual nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil; e

IV - não estejam designados para atuação em outra função referente à mesma licitação ou contratação.

**Art. 3º** A fase externa da licitação será conduzida por agente de contratação, que deverá ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Poder Judiciário Estadual, e será competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação.

**§ 1º** A licitação realizada por meio da modalidade pregão será conduzida por pregoeiro, assim entendido o agente de contratação certificado como tal.

**§ 2º** O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por 3 (três) membros e presidida por um deles, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sendo tal substituição obrigatória em caso de diálogo competitivo.

**§ 3º** Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 4º** Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) dar publicidade às decisões resultantes do exame de impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à área técnica competente, quando for o caso, documentos relativos à proposta e à habilitação para subsidiar a tomada de decisão;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para

homologação.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 2º deste Ato, o agente de contratação poderá delegar as competências de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 5º** Os agentes de contratação, os pregoeiros, a equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, podendo a equipe de apoio ser composta por terceiros contratados.

**Art. 6º** Para fins da gestão e da fiscalização de contratos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, considera-se:

I - área de fiscalização administrativa: setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos aspectos administrativos da execução dos contratos, no que se refere, entre outros, a prorrogações, revisões, reajustes, repactuações e providências nas hipóteses de inadimplemento;

II - área de fiscalização das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas: setor designado para o acompanhamento e fiscalização das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

III - área de orçamento e finanças: setor relacionado à gestão orçamentária e financeira do contrato;

IV - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

V - comissão de fiscalização técnica: poderá substituir o fiscal técnico do contrato no caso de obra ou serviço de engenharia, conforme exigência legal ou a critério da autoridade superior, formada por, no mínimo, 3 (três) representantes titulares e 2 (dois) substitutos, pertencentes ao quadro do Poder Judiciário Estadual, legalmente habilitados, sob a coordenação de um dos membros;

VI - contratos de aquisições: contratos de aquisição de bens e/ou materiais, inclusive ordens de fornecimento dessa natureza;

VII - contratos de custeio: contratos dos Correios, de energia, de água, de gás natural, de telefonia, de locação, entre outros, inclusive ordens de fornecimento dessa natureza;

VIII - contratos de obras e serviços de engenharia: obras, serviços de engenharia, serviços de engenharia de forma continuada com fornecimento sob demanda;

IX - contratos de prestação de serviço de engenharia ou de tecnologia da informação, de forma continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra (MA): contratos de manutenção de equipamentos prediais ou de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

X - contratos de prestação de serviço de forma continuada com dedicação exclusiva de mão de obra (MOT): contratos de higiene e limpeza, segurança, copeiragem, enfermagem, carregadores, operadores de áudio/vídeo/computadores, entre outros;

XI - contratos de receita: contratos de concessão de área, alienação de bens, sucatas e aparas, cópias e reproduções xerográficas, arrecadação de taxas, custas e inscrições de concursos, rentabilidade da contrapartida de depósitos judiciais, rentabilidade de investimentos, rentabilidade do Sistema Integrado de Administração de Caixa (SIAC), folha de pagamento e consignações;

XII - contratos de tecnologia da informação: contratos de serviços com prestação sob demanda ou de fornecimento de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação;

XIII - fiscal administrativo: servidor designado para o acompanhamento e fiscalização dos aspectos administrativos da execução dos contratos;

XIV - fiscal demandante: servidor representante da área requisitante da solução, indicado

pela autoridade competente dessa área, para o acompanhamento da execução do contrato sob o ponto de vista de negócio e funcional;

XV - fiscal setorial: servidor designado no local de execução do contrato, quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas do Poder Judiciário Estadual, para o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos;

XVI - fiscal técnico: servidor designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nos aspectos técnicos, realizando o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

XVII - gestor do contrato: servidor designado para coordenar e comandar as atividades relacionadas à fiscalização demandante, técnica, administrativa e setorial;

XVIII - ordenador de despesas: autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos das unidades gestoras;

XIX - preposto da contratada: representante da empresa responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal com a contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual.

**Art. 7º** Os perfis de atuação e as competências na gestão e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, estabelecidos de acordo com a natureza jurídica das contratações, estão categorizados nos seguintes agrupamentos:

I - contratos de aquisições e controle de atas de registro de preços: fiscal técnico, fiscal administrativo e gestor do contrato;

II - contratos de custeio: fiscal setorial, fiscal técnico (quando aplicável), área de fiscalização administrativa e gestor do contrato;

III - contratos de obras e serviços de engenharia: fiscal técnico ou comissão de fiscalização técnica, fiscal administrativo e gestor do contrato;

IV - contratos de prestação de serviço de engenharia ou de tecnologia da informação, de forma continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra: fiscal setorial, fiscal demandante (quando aplicável), fiscal técnico, área de fiscalização das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, fiscal administrativo e gestor do contrato;

V - contratos de prestação de serviço de forma continuada com dedicação exclusiva de mão de obra: fiscal setorial, área de fiscalização das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, área de fiscalização administrativa e gestor do contrato;

VI - contratos de receita: fiscal setorial (para contratos de concessão de uso ou locação), área de fiscalização administrativa e gestor do contrato;

VII - contratos de tecnologia da informação: fiscal técnico, fiscal demandante, fiscal administrativo e gestor do contrato.

**Art. 8º** As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

**Parágrafo único.** A distinção das atividades de que trata o *caput* deste artigo não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

**Art. 9º** Os procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelos gestores e pelos fiscais de contrato, observado o disposto neste Ato, serão objeto de manual interno a ser editado pelo Poder Judiciário Estadual.

**Art. 10.** Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contrato deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**Parágrafo único.** Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada nova designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna.

**Art. 11.** Constatada deficiência ou limitação técnica que possa impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público nomeado agente de contratação, integrante de equipe de apoio, integrante de comissão de contratação, gestor ou fiscal de contratos deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Judiciário Estadual poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Art. 12.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Ato, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 13.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, assim como os gestores e os fiscais técnicos, administrativos e setoriais, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Judiciário Estadual para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

**§ 1º** O auxílio de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do Poder Judiciário Estadual quanto ao fluxo procedimental.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

**§ 3º** Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno deverá observar a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos

administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, os agentes de contratação ou a comissão de contratação, assim como os gestores e os fiscais técnicos, administrativos e setoriais considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 14.** As contratações públicas do Poder Judiciário Estadual seguirão as normas de governança estabelecidas pela Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que englobam conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, objetivando agregar valor ao negócio e contribuir para o alcance dos objetivos, com riscos aceitáveis.

**Art. 15.** A política de governança rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, da motivação, da segurança jurídica, da prestação de contas e responsabilidade, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos.

**Art. 16.** São diretrizes da governança e da gestão das contratações públicas do Poder Judiciário Estadual:

- I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável;
- II - transparência dos procedimentos e dos resultados;
- III - fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados;
- IV - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, para a busca de melhores soluções para as necessidades institucionais, sociais e do meio ambiente, assegurando tratamento isonômico, bem como a justa competição;
- V - fomento à cultura de planejamento das contratações, em alinhamento ao planejamento estratégico do Poder Judiciário Estadual e às leis orçamentárias;
- VI - estímulo à inovação e à gestão do conhecimento;
- VII - instituição de medidas que garantam a maior eficiência dos processos, visando a assegurar a celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual;
- VIII - promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis;
- IX - incorporação de padrões elevados de conduta ética no comportamento de todos que atuam na governança e gestão contratual, em consonância com as funções e as atribuições designadas.

**Art. 17.** São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário Estadual:

- I - o Plano Estratégico;
- II - o Plano de Logística Sustentável;
- III - o Plano de Contratações Anual;

IV - o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação;

V - o Plano de Obras;

VI - o Plano Anual de Capacitação;

VII - o Plano de Gestão de Riscos.

**Art. 18.** O Poder Judiciário Estadual, observada a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, implementará política de contratações sustentáveis e Plano de Logística Sustentável (PLS), vinculado ao planejamento estratégico, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, devendo conter, no mínimo:

I - diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do Poder Judiciário Estadual, em especial quanto aos seguintes temas:

a) uso eficiente de insumos, materiais e serviços;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos;

e) qualidade de vida no ambiente de trabalho;

f) sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

g) deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

h) obras de reformas e leiaute;

i) equidade e diversidade;

j) aquisições e contratações sustentáveis.

II - metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;

III - responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do Plano de Logística Sustentável; e

IV - metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Logística Sustentável.

**§ 1º** O Plano de Logística Sustentável será publicado no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual.

**§ 2º** Os resultados apurados relativos aos indicadores de desempenho e às ações do Plano de Logística Sustentável devem ser avaliados por comissão gestora e devem compor o Relatório de Desempenho, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do PLS-Jud, até o dia 28 de fevereiro do ano posterior ao que se refere.

**Art. 19.** O Plano de Contratações Anual, elaborado a partir das diretrizes do Plano de Logística Sustentável, deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário Estadual e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária, tendo ainda como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de

contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - evitar o fracionamento de despesas; e

III - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

§ 1º O Departamento de Compras encaminhará às Direções das áreas demandantes, anualmente, até o último dia útil de fevereiro, a solicitação para que as áreas elaborem seu Plano de Contratações Anual para o exercício seguinte, considerando os prazos necessários à tramitação de cada modalidade de licitação, previstos no art. 33 deste Ato.

§ 2º As Direções das áreas demandantes deverão encaminhar o levantamento das suas necessidades, por meio dos documentos de formalização de demanda, ao Departamento de Compras, impreterivelmente, até o dia 15 do mês de abril, para consolidação das informações em único documento, contendo:

I - o código de item;

II - a unidade requisitante do item;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - a descrição sucinta do objeto;

V - a justificativa para a necessidade da prorrogação ou contratação;

VI - a estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de alto, médio e baixo; e

VIII - a data estimada para a prorrogação ou contratação.

§ 3º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - as informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º As áreas demandantes deverão identificar de forma clara nos processos o código da compra, objetivando simplificar sua localização na ferramenta de acompanhamento.

§ 5º O Departamento de Compras será o gestor-administrador do Plano de Contratações Anual, sendo sua responsabilidade gerenciar as informações recebidas, devendo elaborar a versão preliminar do documento até o dia 30 de abril, para publicação até o dia 30 de outubro, consolidando as demandas de obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação, bens e serviços comuns que pretendem contratar no exercício subsequente, bem como aquelas que pretendam prorrogar, para possibilitar o acompanhamento da efetiva realização das compras planejadas, ao longo do exercício, por parte da Administração.

**Art. 20.** O Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça e, após seu alinhamento com a Lei Orçamentária Anual, divulgado no sítio eletrônico

oficial do Poder Judiciário Estadual e no Portal Nacional de Compras Públicas, inclusive suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua aprovação, considerando o limite de até o dia 30 de outubro.

§ 1º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, mediante aprovação pela autoridade competente.

§ 2º No caso de necessidade de contratações não constantes no Plano de Contratações Anual, além da justificativa da Direção da área demandante, também deverá haver referência de que se trata de uma demanda não planejada, de forma a possibilitar o registro na ferramenta de acompanhamento e a ciência da Administração quanto a eventual necessidade de realocação de recursos.

**Art. 21.** As contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação observarão o disposto na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça e serão precedidas de Plano de Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), alinhado com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e com o Plano Estratégico do Poder Judiciário, bem como com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação (ENTIC-JUD).

§ 1º O Plano de Contratações de STIC deve ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução e deve prever, no mínimo, a adequada caracterização de seu objeto, a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e o seu alinhamento estratégico.

§ 2º O processo de gestão estratégica das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deve considerar aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do órgão para evitar gastos com produtos e/ou serviços não utilizados.

§ 3º As contratações de *software* de uso disseminado deverão ser precedidas de parecer técnico positivo à contratação, emitido por responsável técnico da área de tecnologia da informação.

§ 4º A análise e aprovação do Plano de Contratações de STIC será realizada pelo Comitê de Gestão ou pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário Estadual.

**Art. 22.** As contratações de obras no Poder Judiciário Estadual observarão o disposto pela Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser elaborado Plano de Obras a partir do seu programa de necessidades e do seu planejamento estratégico, bem como das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o Plano de Obras, o qual deverá ser aprovado pelo Colegiado competente, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

**Art. 23.** Observado o modelo de competência e as disposições constantes na Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Estadual estabelecerá formalmente o Plano Anual de Capacitação, contendo ações de capacitação para as funções-chave da gestão de contratações, incluindo agentes de contratação, servidores que atuam na pesquisa de preços, gestores e fiscais de contrato, bem como agentes que atuam nas demais fases do processo de contratações.

§ 1º Os gestores que atuam nos instrumentos de governança, tais como o Plano de Logística Sustentável e o Plano de Contratações Anual, também deverão ser capacitados.

§ 2º As ações de capacitação contempladas devem permitir não só o desenvolvimento de conhecimentos técnicos, como também habilidades e atitudes que sejam desejáveis ao bom desempenho das funções-chave.

**Art. 24.** O Poder Judiciário Estadual, por meio do Plano de Gestão de Riscos, deverá:

I - estabelecer as diretrizes e a metodologia para implantar a gestão de riscos nas contratações;

II - promover capacitação em gestão de riscos nas contratações, de modo a qualificar o processo de tomada de decisões;

III - gerenciar e monitorar os riscos das contratações, observando as diretrizes e a metodologia estabelecidas e as exigências previstas em normativos específicos;

IV - elaborar anualmente plano de ação para tratamento dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações, no qual devem estar definidos mecanismos de controle de segurança que precisam ser implementados, responsáveis, prazos e recursos alocados, observadas as diretrizes e a metodologia estabelecidas;

V - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

VI - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão em contratações, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo a informações quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação de responsabilidades, se for o caso.

**Parágrafo único.** A gestão de riscos deverá subsidiar a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos, suprimindo-se rotinas puramente formais.

**Art. 25.** Compete à Presidência do Tribunal de Justiça, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - proceder, periodicamente, a avaliação quantitativa e qualitativa da área de gestão de contratações e das unidades administrativas relacionadas ao macroprocesso de contratações, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controle interno necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais cargos da área de gestão de contratações;

c) política de delegação de competência para praticar atos nos processos de contratações, se pertinente.

III - avaliar a pertinência de atribuir a um comitê técnico multidisciplinar, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a Alta Administração nas decisões relativas às contratações;

IV - observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir

atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

V - fomentar o emprego de tecnologias digitais padronizadas e integradas para a gestão de contratações, que permitam soluções de contratações em formato eletrônico;

VI - utilizar ferramentas de contratações eletrônicas modulares, flexíveis, escaláveis e seguras para assegurar a continuidade, privacidade, integridade e isonomia nos negócios e proteger dados confidenciais.

**Art. 26.** A Alta Administração do Poder Judiciário Estadual, observadas as diretrizes do art. 16 deste Ato, deverá implementar objetivos, indicadores e metas para a gestão de contratações que evidenciem:

I - formas de acompanhamento de desempenho e de resultados;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos;

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS**

**Art. 27.** Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 28.** O Poder Judiciário Estadual considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 27 deste Ato:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 29.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 27 deste Ato:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da atividade do Poder Judiciário Estadual.

**Art. 30.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato.

§ 1º As unidades de contratação, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes nos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual.

§ 2º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**Art. 31.** As licitações no âmbito do Poder Judiciário Estadual serão realizadas por meio das modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de julho de 2021, de acordo com as respectivas hipóteses de cabimento.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS**

**Art. 32.** Anteriormente ao encaminhamento de toda e qualquer solicitação de aquisição de bens ou contratação de serviços, bem como de prorrogação de contratos que se encontrem em vigor, as áreas demandantes deverão contatar o departamento técnico responsável pela gestão da respectiva contratação, para verificação quanto à disponibilidade de contrato em vigor e/ou de item em estoque, visando à centralização das contratações.

**Parágrafo único.** As solicitações mencionadas no *caput* deste artigo deverão se limitar ao estritamente necessário, sendo vedada a estocagem pela área demandante de qualquer bem já mantido em estoque centralizado pelo departamento competente.

**Art. 33.** As unidades requisitantes deverão observar os seguintes prazos mínimos para encaminhamento das demandas, conforme a natureza do objeto:

I - 120 (cento e vinte) dias para aquisição de materiais, inclusive mediante sistema de registro de preços, sem exigência de amostras ou laudos;

II - 180 (cento e oitenta) dias para aquisição de materiais, inclusive mediante sistema de registro de preços, com exigência de amostras ou laudos;

III - 180 (cento e oitenta) dias para aquisições e serviços referentes a tecnologia da informação;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para serviços continuados, incluindo contratos de mão de obra terceirizada e de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos;

V - 120 (cento e vinte) dias para obras e serviços de engenharia;

VI - 150 (cento e cinquenta) dias para concessão remunerada de uso;

VII - 180 (cento e oitenta) dias para outros serviços ou aquisições; e

VIII - 30 (trinta) dias para pedido de compra por meio de ata de registro de preço vigente, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 1º** A contagem dos prazos dar-se-á a contar da entrada da demanda no Departamento de Compras.

**§ 2º** No caso do inciso VIII do *caput* deste artigo, o encaminhamento deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término da vigência da respectiva ata de registro de preços.

**§ 3º** Os prazos definidos neste artigo aplicam-se também às contratações realizadas pelo sistema de registro de preços (SRP), conforme o caso.

**§ 4º** Incumbe diretamente às respectivas Direções de Departamento a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo, em especial, o permanente monitoramento da tramitação dos expedientes relativos às contratações, renovações e/ou prorrogações, afastando-se os riscos à continuidade dos serviços.

## Seção I

### Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 34.** As contratações realizadas pelo Poder Judiciário Estadual serão precedidas dos respectivos estudos técnicos preliminares (ETPs) a que se refere o art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 35.** O estudo técnico preliminar deverá contemplar, em um único documento, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do Poder Judiciário Estadual;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão

contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, deliberando, se for o caso, acerca da conveniência ou não de participação em intenções de registro de preços em andamento.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar a existência de requisitos que limitem indevidamente a participação, flexibilizando-os sempre que possível.

## Seção II

### Do Termo de Referência

**Art. 36.** O termo de referência deverá ser elaborado pela área demandante, após a realização de estudos técnicos preliminares, quando elaborados, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O termo de referência deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação, que englobam, entre outros, critérios de sustentabilidade, indicação de marca e modelo, exigência de amostra e/ou laudo técnico, possibilidade de subcontratação, exigência de garantia contratual;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será

acompanhada e fiscalizada pela Administração;

VII - critérios de medição, formas e condições de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, que correspondem às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e de qualificação-técnica.

IX - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 2º A estimativa do valor da contratação de que trata a alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º Lei Federal nº 14.133/2021 será elaborada pelo Departamento de Compras a partir dos elementos trazidos pela área demandante no termo de referência, salvo nas contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas quais o termo de referência deverá estar acompanhando, em documento apartado, do orçamento estimado da contratação.

§ 3º Após elaborada, a minuta do termo de referência será encaminhada à Unidade Ambiental (ECOJUS) para inclusão e/ou revisão das condicionantes ambientais.

**Art. 37.** O termo de referência deverá ser aprovado pela Direção a que estiver subordinada a área demandante, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como, se for o caso, os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

**Art. 38.** A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Parágrafo único.** Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que efetivamente caracterizem a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

### Seção III

#### Do Catálogo Eletrônico de Padronização

**Art. 39.** O catálogo eletrônico de padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos, por meio de licitação ou contratação direta, pela Administração Pública, conforme inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O catálogo eletrônico de padronização do Poder Judiciário Estadual será gerenciado de forma centralizada.

**Art. 40.** No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da

contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 41.** O catálogo eletrônico de padronização conterá:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III - modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos referência;

d) listas de verificação;

e) manuais de procedimento administrativo;

f) cadernos orientadores;

g) pareceres referenciais; e

h) outros documentos necessários ao procedimento de licitação e à contratação direta que possam ser padronizados.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do projeto de referência às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região.

**Art. 42.** O catálogo eletrônico de padronização será publicado no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual e disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

#### **Seção IV**

#### **Da Pesquisa de Preços**

**Art. 43.** A pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 será realizada pelo Departamento de Compras mediante termo de referência elaborado conforme elementos definidos no § 1º do art. 36 deste Ato.

**Art. 44.** A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços e, no que couber, para prorrogações contratuais, salvo exceções previstas nos arts. 49 e 50 deste Ato, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por ente da Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa em base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Excepcionalmente, será admitido preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 2º Na pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo ser reduzido, justificadamente.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de valor estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 45.** Para a obtenção do preço de referência, deverão ser observados os seguintes regramentos:

I - nos itens em que houver o valor da última contratação, os orçamentos que divergirem 35% (trinta e cinco por cento) do referido valor, para mais ou para menos, deverão ser desconsiderados na formação do preço de referência;

II - nos itens em que não constar o valor da última contratação e houver no máximo 4 (quatro) orçamentos, todos os valores deverão compor o preço de referência;

III - nos itens em que não constar o valor da última contratação e houver mais de 4 (quatro) orçamentos, serão desconsiderados os valores que ultrapassarem o percentual de 30% (trinta por cento) do valor médio de todos os orçamentos;

IV - não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 1º A aplicação dos regramentos deste artigo não veda a utilização de outros, de forma justificada, que evitem a formação de preços de referência excessivos ou inexequíveis.

§ 2º Os regramentos constantes neste artigo aplicam-se também, quando cabíveis, ao valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o art. 47 deste Ato.

**Art. 46.** O resultado da pesquisa, observados os regramentos dispostos nos arts. 44 e 45 deste Ato, será a média dos preços obtidos, utilizando-se um ou mais dos parâmetros elencados.

§ 1º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no *caput* deste artigo, deverá ser devidamente justificada pela área técnica competente.

§ 2º A pesquisa de preços deverá, sempre que possível, observar as condições de oferta e condições de contratação praticadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 3º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 4º Concluída a pesquisa de preços, com a aplicação de todos os parâmetros possíveis, e restando valores díspares, sem que seja possível à área que está cotando identificar a razão ou identificar quais valores seriam os mais adequados ao mercado, deverá a pesquisa ser submetida à área técnica para análise e manifestação quanto à aceitabilidade dos valores.

§ 5º Excepcionalmente, considerando a complexidade do objeto a ser adquirido, que venha a exigir um conhecimento técnico aprofundado para análise das cotações recebidas, será admitido que a pesquisa para obtenção dos preços de referência seja realizada pelas áreas técnicas, desde que atendidos os requisitos legais, além dos preconizados neste Ato.

**Art. 47.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) ou por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por ente da Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa em base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa direta de preços de materiais e serviços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do

orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 48.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 44 e 45 deste Ato, deverá ser juntada aos autos justificativa dos valores da contratação, bem como manifestação técnica do setor requisitante demonstrando as razões para a escolha do fornecedor, por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros possíveis:

I - cópias de notas fiscais de vendas ou serviços similares executados pelo fornecedor para outros órgãos públicos ou privados, com os respectivos preços praticados, desde que emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração;

II - cópias de contratos, empenhos ou similares, celebrados e/ou emitidos por outros órgãos públicos, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação.

**Art. 49.** A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra considerar-se-á presumida, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; e

II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

**Art. 50.** É dispensável a realização de pesquisa de preços, para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

**Art. 51.** Ao término da pesquisa de preços, os autos serão instruídos, dentre outros, com os seguintes elementos:

I - convocação formal dos fornecedores;

II - comprovação da divulgação aos fornecedores cadastrados no sistema de gestão integrada utilizado pelo Poder Judiciário Estadual;

III - respostas/justificativas dos fornecedores convocados;

IV - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 44 deste Ato;

V - caracterização das fontes consultadas, por meio de relatórios, ou outros documentos, que comprovem os valores obtidos para atendimento dos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e V do art. 44 deste Ato, ou justificativa, quando não utilizados;

VI - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

VII - série de preços coletados;

VIII - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

IX - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de

valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; e

X - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

**Parágrafo único.** Na inviabilidade de conclusão da pesquisa de preços, serão expostos os motivos para o seu fracasso, retornando o expediente à área demandante para as providências cabíveis.

**Art. 52.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Parágrafo único.** O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

## Seção V

### Da Verificação de Disponibilidade Orçamentária

**Art. 53.** Obtida a estimativa de custo da contratação, e previamente à reserva de dotação orçamentária a ser efetuada pela Direção Financeira, o gestor deverá proceder à verificação da previsão e disponibilidade orçamentária para a pretendida contratação frente aos valores inicialmente consignados à sua área quando da proposta orçamentária.

§ 1º Após a verificação, deverá a existência ou não de previsão e disponibilidade orçamentária ser atestada no procedimento administrativo.

§ 2º No caso de registro de preços efetuado pelo Poder Judiciário Estadual não é necessária a verificação da previsão e disponibilidade orçamentária previamente à realização do certame, sendo, porém, necessária a verificação anteriormente à celebração do contrato derivado da ata respectiva.

§ 3º Em não se verificando a previsão e disponibilidade orçamentária para o exercício pretendido, caso a contratação seja necessária e se possível for, poderá ser efetuada realocação orçamentária, conforme manifestação da Direção Financeira na reserva de dotação orçamentária e a critério da Administração, de modo a obter suporte orçamentário para a contratação pretendida, possibilitando o prosseguimento do processo.

## Seção VI

### Da Elaboração de Minutas

**Art. 54.** Verificada a disponibilidade orçamentária e autorizada a abertura da licitação pela Direção-Geral, deverá o Departamento de Compras proceder à elaboração da minuta de instrumento convocatório e seus anexos, necessários ao prosseguimento do processo de contratação.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, as minutas deverão ser elaboradas com base em modelos previamente padronizados pela Assessoria Especial Administrativa e aprovados pela Presidência

do Tribunal de Justiça.

**Art. 55.** O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII - os requisitos de habilitação;
- VIII - a exigência, quando for o caso:
  - a) de marca ou modelo, excepcionalmente;
  - b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- IX - o prazo de validade da proposta;
- X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, prazos esses que não poderão ser inferiores aos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII - as formas, condições e prazos de pagamento, os critérios de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, quando for o caso, bem como o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV - as sanções aplicáveis; e
- XVI - outras indicações específicas da licitação, tais como o acesso ao sistema eletrônico de realização das sessões públicas.

**§ 1º** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - o termo de referência ou o projeto básico;
- II - a minuta do contrato, quando houver;
- III - demais documentos indispensáveis à contratação.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá conter:

- I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade ou não de subcontratação, na forma do art. 180 deste Ato.

§ 4º Observadas as demais disposições da Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o instrumento convocatório relativo à prestação de serviços terceirizados exigirá da contratada que o emprego de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas egressas do sistema prisional, no mínimo na seguinte proporção:

I - 4% (quatro por cento) das vagas quando a execução do contrato demandar 50 (cinquenta) ou menos funcionários;

II - 5% (cinco por cento) das vagas quando a execução do contrato demandar de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) funcionários; ou

III - 6% (seis por cento) das vagas quando a execução do contrato demandar mais de 80 (oitenta) funcionários.

§ 5º Observadas as demais disposições da Resolução nº 497, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, o instrumento convocatório relativo à prestação de serviços continuados e terceirizados exigirá da contratada que o emprego de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social, no mínimo na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas quando da contratação de 25 (vinte e cinco) ou mais trabalhadores;

II - 1 (uma) vaga quando da contratação de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) trabalhadores;

III - facultada a disponibilização de vaga para as contratações de até 5 (cinco) trabalhadores.

§ 6º O Poder Judiciário Estadual poderá deixar de aplicar o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo quando a contratação se mostrar inviável, justificadamente, pela indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual.

§ 7º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà, ainda, o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias.

§ 8º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório deverá observar o disposto nos arts. 161 e seguintes deste Ato.

§ 9º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da celebração do contrato, sob pena de aplicação de sanções discriminadas pelo instrumento convocatório, na forma dos arts. 199 e seguintes deste Ato.

## Seção VII

## Da Análise Jurídica

**Art. 56.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Especial Administrativa da Presidência, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica.

§ 1º Na elaboração do parecer, a Assessoria Especial Administrativa deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º A análise levada a efeito pela Assessoria Especial Administrativa terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 3º A Assessoria Especial Administrativa realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º Observada deficiência na instrução do processo, poderá haver a aprovação condicionada ao atendimento das recomendações consignadas no parecer jurídico, após o qual, salvo se a própria manifestação jurídica exigir, não haverá novo pronunciamento para verificação do atendimento das recomendações, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento ou mesmo por eventual conduta que resulte no desatendimento das orientações jurídicas dadas.

§ 5º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 6º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Presidência do Tribunal de Justiça, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Assessoria Especial Administrativa.

**Art. 57.** Em caso de dúvidas jurídicas, os agentes públicos que atuam nas contratações poderão ser auxiliados pela Assessoria Especial Administrativa, desde que formulado pedido expresso e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Ato;

III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

## Seção VIII

### Da Publicação do Instrumento Convocatório

**Art. 58.** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Departamento de Compras divulgará o instrumento convocatório.

§ 1º A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual;

III - publicação de extrato do edital no Diário da Justiça Eletrônico;

IV - publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, o endereço eletrônico onde poderá ser obtida a íntegra do edital, bem como a data e a hora da realização da sessão pública.

§ 3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

### **CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 59.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pelo Poder Judiciário Estadual e de acordo com as regras contidas neste Ato e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o Poder Judiciário Estadual na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Deverá constar no processo de contratação a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, que deverá ser aprovada pela Presidência do

## Seção II

### Das Impugnações e Dos Pedidos de Esclarecimento

**Art. 60.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º Caso a análise da impugnação ou do pedido de esclarecimento venha a acarretar necessidade de modificação do instrumento convocatório, e tal modificação implicar mudança na elaboração das propostas, o prazo para sua apresentação será reiniciado.

## Seção III

### Da Fase de Apresentação das Propostas

**Art. 61.** Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas.

**Parágrafo único.** A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório.

**Art. 62.** A autoridade competente, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e seus substitutos serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º A licitação por meio eletrônico será realizada pela *internet*, mediante sistema de compras eletrônicas indicado no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**Art. 63.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por

seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema e da Administração por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Art. 64.** Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicado no instrumento convocatório.

**Art. 65.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 66.** Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar declaração referente a seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará no sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

**Art. 67.** O agente de contratação ou pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**Art. 68.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso a licitação por modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - o licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto neste artigo.

**Art. 69.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 70.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput* deste artigo, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 69 deste Ato.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

**Art. 71.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão em sigilo até a data e a hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

**Art. 72.** O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 73.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos do art. 68 deste Ato; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

**Parágrafo único.** Consideradas as peculiaridades da disputa, poderá o edital ampliar o número de propostas participantes da fase final, mediante justificativa.

## **Seção IV**

### **Do Julgamento das Propostas e Da Negociação**

**Art. 74.** A verificação da conformidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório atenderá ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 75.** O julgamento das propostas será efetuado de acordo com os tipos previstos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021 e observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, podendo observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 76.** No caso de empate, sem prejuízo da aplicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incidirão os critérios definidos pelo disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, na seguinte ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, dentre as quais:

a) medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

b) ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

c) igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

d) práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

e) programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

f) ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, nos termos dos arts. 199

e seguintes deste Ato.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado do Rio Grande do Sul;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

§ 2º Ainda persistindo o empate, a Administração realizará sorteio entre os licitantes.

**Art. 77.** Encerrada a fase de lances, o agente de contratação deverá negociar com o licitante melhor classificado, por meio do sistema eletrônico, condições mais vantajosas ao Poder Judiciário Estadual.

§ 1º A negociação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 2º O agente de contratação poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com a Administração, na forma do disposto no § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **Seção V**

### **Da Habilitação**

**Art. 78.** Nas licitações realizadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A habilitação dos licitantes, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará restrita à documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal, social e trabalhista;

IV - qualificação econômico-financeira.

§ 2º As exigências previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério do Poder Judiciário Estadual, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 3º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 79.** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**Art. 80.** Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**Art. 81.** Contra as decisões proferidas no processo de contratação será aceito recurso, na forma do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **Seção VI**

### **Do Encerramento e Da Negociação**

**Art. 82.** Finalizada a fase recursal, o Poder Judiciário Estadual poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A negociação prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio do sistema eletrônico, permitido seu acompanhamento pelos demais licitantes.

§ 2º A negociação não poderá envolver alteração do objeto do certame ou de condições contratuais que desnaturem a proposta elaborada, assim considerada qualquer modificação substancial de prazos, locais de entrega ou prestação, qualidade do produto ou serviço, entre outras, e não poderá implicar redução de direitos trabalhistas dos empregados, o que deverá ser declarado pelo licitante.

§ 3º A negociação será conduzida por agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação ou gerenciadores de ata de registro de preços, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

§ 4º O agente de contratação, o pregoeiro e/ou a comissão de contratação poderão convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o

contrato com a Administração, na forma do disposto no § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 83.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à Direção-Geral, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º No caso de anulação e revogação de licitações serão seguidas as disposições contidas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

§ 3º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

**Art. 84.** Antes de enviar o procedimento à Direção-Geral, o agente de contratação ou autoridade equivalente deverá anexar aos autos:

I - documentação de habilitação e proposta final da licitante vencedora;

II - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) as licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) o aceite da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) os recursos interpostos; e

h) o resultado da licitação.

III - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

§ 1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes nos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na *internet* após a homologação do certame.

**Art. 85.** Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e as condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

**Art. 86.** É facultado ao Poder Judiciário Estadual, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Ato; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Judiciário Estadual poderá convocá-las, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por essas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

### TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 87.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, observadas as exceções do parágrafo único do art. 34 deste Ato, e termo de referência;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida pelos arts. 43 e seguintes deste Ato, no que couber;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das

hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 88.** Do procedimento de contratação direta deverá obrigatoriamente constar, de maneira clara e objetiva, a justificativa que enseja o afastamento ou a inviabilidade da realização de procedimento licitatório, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 89.** A inexigibilidade de licitação é cabível nas hipóteses não exaustivas do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que for inviável a competição.

§ 1º Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**Art. 90.** Nas contratações de locações de imóveis com fulcro no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá a área técnica realizar os seguintes procedimentos:

I - levantamento dos imóveis estaduais situados na municipalidade pretendida, por meio de contato com o Departamento de Administração do Patrimônio do Estado (DEAPE);

II - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários; e

III - comprovação de que as características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha.

§ 1º Em não sendo obtido pelo menos 3 (três) propostas de valores de aluguel de outros imóveis, será admitida pesquisa do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) para locação de imóveis similares ao pretendido, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com os preços praticados no mercado.

§ 2º A pesquisa deverá ser feita, preferencialmente, nas imobiliárias da cidade onde será efetivada a locação, na exatidão do município ou na cidade mais próxima que houver.

§ 3º Para os fins do presente artigo, deverá ser elaborado pela área técnica competente estudo técnico preliminar que, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021,

considere os custos e os benefícios entre as opções de compra ou de locação de bens, com indicação da alternativa mais vantajosa, bem como termo de referência especificando as características técnicas do imóvel a ser locado.

### CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 91.** A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e de acordo com as normas contidas na referida Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão observados:

I - a necessidade de estimativa de preços que justifiquem a escolha do enquadramento legal, por meio da juntada aos autos de orçamento ou outros documentos comprobatórios, quando da instrução processual pela área demandante;

II - a realização do procedimento por meio de sistema eletrônico, salvo nos casos de inviabilidade a ser comprovada e justificada pela área demandante;

III - o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a divulgação de aviso de contratação e a apresentação das propostas, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 92.** Para a contratação de serviços de hospedagem de jurados com enquadramento nas hipóteses previstas neste Capítulo, as Comarcas deverão submeter as necessidades de contratações dos serviços, obrigatoriamente, mediante utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observando:

I - tipo de processo "Dispensa de Licitação", nos termos de base de conhecimento correspondente;

II - justificativa da contratação, acompanhada do número do processo judicial a que se refere e da listagem de contratações para serviços de hospedagem de jurados oriundos da Comarca no mesmo exercício, a fim de possibilitar ao ordenador de despesa a verificação quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - preenchimento do formulário padrão denominado "Solicitação de Hospedagem de Jurados";

IV - juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos de diferentes hotéis e do contrato social atualizado do hotel de menor preço;

V - formulário padrão denominado "Declaração de Não Parentesco" preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa, autorizado pelo contrato social ou mediante procuração específica acompanhada do documento de identificação do signatário, do hotel de menor preço.

§ 1º Caso não haja na cidade 3 (três) hotéis, ou não seja possível a juntada de 3 (três) orçamentos, deverá ser devidamente justificado pela Direção do Foro.

§ 2º As Comarcas deverão informar aos hotéis:

I - sobre o método de pagamento mediante empenho;

II - a necessidade de retirada dos aparelhos de telefone, de televisores, de guloseimas e de qualquer bebida, exceto água, dos apartamentos;

III - que o cancelamento sem ônus (*no show*) poderá ocorrer até às 16 horas do dia da

hospedagem.

§ 3º Os expedientes deverão ser remetidos com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, em relação à data da Sessão do Júri, ao Departamento de Compras para as devidas providências.

§ 4º Os cancelamentos com os hotéis deverão ser efetuados pelas Comarcas, que encaminharão tempestivamente os respectivos comprovantes, no respectivo expediente SEI, à Direção Financeira para revogação da contratação e estorno dos valores empenhados.

§ 5º Após a revogação da contratação, a Direção Financeira encaminhará o expediente ao Departamento de Compras para atualização do sistema integrado de gestão.

## **TÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 93.** O Poder Judiciário Estadual poderá utilizar os procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, em suas respectivas hipóteses de cabimento, observados os procedimentos estabelecidos pela Lei e o constante neste Ato.

## **CAPÍTULO I**

### **DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 94.** O credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público, por meio do qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§ 1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

§ 3º O cadastramento será iniciado com a publicação de edital, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual, e de extrato do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º Será vedada a participação no credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas que

estejam impedidas de participar de licitações ou de contratar com o Poder Judiciário Estadual.

**Art. 95.** O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o disposto pelos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, as exigências específicas de qualificação técnica, as regras da contratação, os valores fixados para remuneração por categoria de atuação, a minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e os modelos de declarações pertinentes.

**Art. 96.** A documentação, apresentada no prazo fixado pelo edital e exclusivamente por meio eletrônico, será analisada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação na Administração, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

§ 1º Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 2º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Ato e no edital de credenciamento.

**Art. 97.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à Direção-Geral por intermédio da comissão especial de credenciamento, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§ 4º A Direção-Geral, após receber o recurso e a informação da comissão especial de credenciamento, proferirá, também no prazo de 3 (três) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 98.** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

**Art. 99.** Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

**Parágrafo único.** O credenciado, no caso descrito no *caput* deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem

diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa ao quesito de capacidade técnica.

**Art. 100.** A cada 12 (doze) meses ou prazo inferior, o Poder Judiciário Estadual poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

§ 1º O prazo de vigência do credenciamento será de até 12 (doze) meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que comprovado por meio de justificativa o interesse do Poder Judiciário Estadual na continuidade.

§ 2º Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

**Art. 101.** Após homologação do processo de credenciamento, o Poder Judiciário Estadual poderá convocar o credenciado para início do processo de contratação, por meio da emissão de ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente a ser firmado no prazo estabelecido no edital de credenciamento, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

**Parágrafo único.** O credenciamento não garante a efetiva contratação do credenciado, face à sua precariedade, podendo ser denunciado a qualquer momento, inclusive quando constatada qualquer irregularidade, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 102.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao Poder Judiciário Estadual.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme constar no edital e/ou no contrato celebrado.

**Art. 103.** A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

§ 1º A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

§ 2º No caso da utilização da garantia pela Administração, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

**Art. 104.** A Administração, pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

**§ 1º** O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços.

**§ 2º** Na hipótese de credenciamento fundamentado em contratação de mercados fluidos, o Poder Judiciário Estadual deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 105.** A escolha do credenciado, quando for o caso, poderá ser feita por terceiro, sempre que este for o beneficiário direto do serviço, sendo vedada a indicação de credenciado pela Administração.

**Art. 106.** Quando a escolha do prestador entre os credenciados for feita pelo Poder Judiciário Estadual, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição de serviços/demandas, mediante critérios aplicados de forma objetiva e impessoal.

**Art. 107.** O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

**Art. 108.** A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá considerar o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital, podendo ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

**Art. 109.** Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

**Art. 110.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Ato, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pela comissão especial de credenciamento ou agente responsável pela gestão do credenciamento, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 111.** O Poder Judiciário Estadual poderá promover pré-qualificação, nos moldes do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º Sempre que o Poder Judiciário Estadual entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 2º A convocação de que trata o § 1º deste artigo será realizada mediante publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 112.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 113.** Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

**Art. 114.** O Poder Judiciário Estadual poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que o Poder Judiciário Estadual pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, o Poder Judiciário Estadual enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o §2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**Art. 115.** O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto para inscrição de eventuais interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

**Parágrafo único.** A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 116.** O Poder Judiciário Estadual poderá utilizar procedimento aberto de manifestação de interesse, nos moldes do estabelecido pelo art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021, para solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão demandante conduzir, por meio de comissão especial de contratação, chamamento público do procedimento de manifestação de interesse (PMI), elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, e receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 117.** O termo de referência e o edital de chamamento público deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual, e deverão conter, no mínimo:

- I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poderá restringir-se a indicar o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III - definição de critérios para a qualificação e a seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV - exclusividade da autorização, se for o caso;
- V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e a abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X - definição de critérios para o recebimento e a seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
  - a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
  - b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela

melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

**§ 1º** O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

**§ 2º** O extrato do edital deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual.

**§ 3º** O edital de chamamento estabelecerá, para atendimento ao inciso X do *caput* deste artigo, a forma pela qual o órgão demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do procedimento de manifestação de interesse.

**Art. 118.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pelo Poder Judiciário Estadual, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias e pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 119.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível, assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, e deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário Estadual, informando:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

**§ 1º** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Poder Judiciário Estadual perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**§ 2º** O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

**§ 3º** O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

**§ 4º** O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite

nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**§ 5º** É permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, permanecendo, porém, responsável, perante o Poder Judiciário Estadual, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes no requerimento de autorização.

**Art. 120.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com o Poder Judiciário Estadual; e

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

**Art. 121.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão demandante:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 122.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

**§ 1º** As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no procedimento de manifestação de interesse ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

**§ 2º** A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

**Art. 123.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão demandante.

**Art. 124.** O órgão demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas, bem como realizar reuniões com o autorizado ou com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte do Poder Judiciário Estadual.

**Art. 125.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Ato:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores ao poder público.

**Art. 126.** Para aceitação dos produtos e serviços do procedimento de manifestação de interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Administração e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 127.** O Poder Judiciário Estadual poderá adotar o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, conforme os arts. 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes pelo Poder Judiciário Estadual;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

**Parágrafo único.** O sistema de registro de preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**Art. 128.** Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do sistema de registro de preços, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à intenção de registro de preços, os quantitativos considerados ínfimos, a inclusão de novos itens, e/ou itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo,

promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;

VI - confirmar com os órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 150 deste Ato;

IX - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

X - gerenciar a ata de registro de preços;

XI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XIII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, são pertinentes a essa sistemática de contratação, conforme disposto no art. 127 deste Ato, podendo indeferir os que não sejam pertinentes;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrar no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF);

XVI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 3º do art. 151 deste Ato, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participante.

§ 1º Os procedimentos constantes nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital, do aviso de dispensa de licitação ou do ato que a torne inexigível.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para execução das atividades previstas nos incisos V e IX do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de compras centralizadas, o órgão ou entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora.

**Art. 129.** O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I - registrar sua intenção de participar registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso I deste artigo e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, no órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos V e IX do *caput* do art. 128 deste Ato;

VI - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar no Sistema de Cadastro de Fornecedores;

X - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

**Art. 130.** É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**Art. 131.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devendo o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no edital.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a contratação posterior de item específico constante em grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua

vantagem para a Administração.

**Art. 132.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados em especial os atos previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 128 e os incisos I, III e IV do *caput* do art. 129, ambos deste Ato.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que dispõe o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora, for o único contratante.

**Art. 133.** Ao iniciar um processo licitatório ou contratação direta, as áreas demandantes do Poder Judiciário Estadual, durante a elaboração do estudo técnico preliminar, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

**Art. 134.** Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, por item ou por grupo de itens, nos termos do art. 131 deste Ato, sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 135.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

**Art. 136.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, podendo ser dispensada nas situações indicadas no art. 130 deste Ato;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida ou quantidade de horas, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 145 a 147 deste Ato;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 148 e 149 deste Ato;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado o disposto nos incisos I e II do art. 152 deste Ato, no caso de o órgão ou entidade gerenciadora admitir adesões;

XIII - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do *caput* do art. 139 deste Ato;

XIV - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 137.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, além do disposto neste Ato, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o estabelecido neste Ato;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - a designação de comissão especial de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

**Art. 138.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 139.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 136 deste Ato;

II - será incluído na ata, em forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão ordenados conforme o critério combinado de valor de que trata o dispositivo e a classificação apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 149 deste Ato.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

**Art. 140.** Após os procedimentos de que trata o art. 139 deste Ato, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Ato.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços será firmada por meio de assinatura digital.

**Art. 141.** Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 140 deste Ato, e observado o disposto no § 3º do art. 139 deste Ato, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 142.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 143.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Art. 144.** Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

**Art. 145.** Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 146.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 139 deste Ato.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 149 deste Ato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o art. 154 deste Ato.

**Art. 147.** No caso de o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do

art. 148 deste Ato, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 139 deste Ato.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 149 deste Ato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar a efetiva alteração do preço registrado aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 154 deste Ato.

**Art. 148.** O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desse se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 213 deste Ato.

§ 1º No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 149.** O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

**Art. 150.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito do remanejamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 152 deste Ato.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do § 2º deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

**Art. 151.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de que trata este Ato poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste Ato poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pelo órgão ou entidade gerenciador, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual é

integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens pelos quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do *caput* deste artigo.

**Art. 152.** Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 151 deste Ato não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 151 deste Ato não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

**Art. 153.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O instrumento contratual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 154.** Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto nos arts. 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 155.** O contrato decorrente do sistema de registro de preços terá sua vigência definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 156.** Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Capítulo e na informatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 157.** O Poder Judiciário Estadual utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Caso o Poder Judiciário Estadual realize licitação restrita a fornecedores cadastrados, será admitida a participação de fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas, ficando a celebração do contrato condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 158.** A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será

avaliada pela Administração, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará no registro cadastral em que a inscrição for realizada.

**Art. 159.** A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 158 deste Ato, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuam ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

**Art. 160.** O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

**Parágrafo único.** A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO LEILÃO**

**Art. 161.** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, para alienação de bens pertencentes ao Poder Judiciário Estadual, será adotado o critério de maior lance, observados os seguintes procedimentos:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um agente de contratação capacitado para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo as seguintes informações:

a) a descrição do bem, com suas características;

b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado;

c) as condições de pagamento;

d) a indicação do lugar onde estiverem os bens;

e) o sítio da *internet* e o período em que ocorrerá o leilão;

f) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não exigirá a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, ressalvada apenas a comprovação, pelo arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, da regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e a verificação de eventual restrição relativa a impedimento ou a suspensão que o impeça de contratar com a Administração Pública.

§ 2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**Art. 162.** A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

§ 1º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção será mediante credenciamento, cujo edital estabelecerá a comissão a ser paga pelos arrematantes ao credenciado.

§ 2º É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para atuar como leiloeiro.

**Art. 163.** Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**Art. 164.** No caso de o procedimento restar fracassado, a Administração poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de o procedimento restar deserto.

## TÍTULO V DOS CONTRATOS

### CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

**Art. 165.** Os contratos celebrados pelo Poder Judiciário Estadual com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no presente Ato são, em regra, regidos pelo regime jurídico de direito público, sendo-lhes aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário, as prerrogativas inerentes à Administração Pública características de tal regime jurídico.

**Art. 166.** O Poder Judiciário Estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender ao Poder Judiciário Estadual.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário Estadual deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 167.** Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que:

I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e

II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.

**Parágrafo único.** O Poder Judiciário Estadual não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

**Art. 168.** Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais, auxiliares ou complementares aos assuntos que constituem área de competência constitucional e legal do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Na contratação das atividades descritas no § 1º deste artigo não se admite a previsão de funções que lhes sejam incompatíveis ou impertinentes.

§ 3º O Poder Judiciário Estadual poderá contratar, mediante terceirização, as atividades desempenhadas por cargos extintos ou em extinção em seu quadro permanente de pessoal.

§ 4º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo com a descrição, no contrato de prestação de serviços, das tarefas principais e essenciais a serem executadas, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório da contratação.

## CAPÍTULO II DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS

**Art. 169.** O contrato e seus eventuais aditamentos:

- I - terão forma escrita, admitida sua substituição nos termos do § 1º deste artigo;
- II - deverão constar no processo administrativo que lhes deu origem;
- III - serão disponibilizados no sítio eletrônico do Poder Judiciário Estadual e no Portal Nacional de Compras Públicas;
- IV - deverão ser cadastrados no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º O Poder Judiciário Estadual poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de dispensa de licitação em razão de valor ou de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao definido pelo § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O contrato e seus eventuais aditamentos poderão adotar a forma eletrônica e ser assinados digitalmente, desde que certificado por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 170.** O extrato do termo contratual ou de aditamento deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Poder Judiciário Estadual.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

## CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 171.** A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e no edital de

licitação e seus anexos, aplicando-se o estabelecido pelos arts. 105 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 172.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, devendo ser atestada a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual e, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

§ 1º A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, o que deverá ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 173.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 174.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 175.** A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 176.** Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

**Art. 177.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**Parágrafo único.** Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**Art. 178.** O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 173 deste Ato.

**Art. 179.** O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

#### **CAPÍTULO IV DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 180.** A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no termo de referência, sendo vedada a subcontratação total.

**§ 1º** Quando admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulada, mediante as devidas motivações, a parcela subcontratada e quais as suas condicionantes, se houver.

**§ 2º** A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cabendo ao contratado apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

**§ 3º** Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

**§ 4º** Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Poder Judiciário Estadual pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

**§ 5º** É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação.

**§ 6º** Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**§ 7º** Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o

inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA**

**Art. 181.** É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação do contratado com outra pessoa jurídica, desde que:

I - observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos no termo de referência e no edital de licitação;

II - mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado, nem restrição à capacidade do contratado de concluir o contrato, e haja a anuência expressa do Poder Judiciário Estadual à continuidade do contrato.

**Parágrafo único.** A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por apostila ao contrato.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 182.** O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo disposto neste Ato, sem prejuízo das disposições constantes nas normas gerais de finanças públicas, no que couber.

**Parágrafo único.** O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da nota fiscal, após comprovado o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos.

**Art. 183.** A Administração deverá observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

**§ 1º** A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que atestada a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

**§ 2º** Nos casos de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade

e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, em conformidade com o ingresso na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, ocorrer a retenção da parte controvertida do pagamento devido que, após regularização, será reposicionado na ordem cronológica.

**Art. 184.** A ordem cronológica de pagamentos somente poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e com posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado, nas situações expressamente previstas no § 1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 185.** Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

**Art. 186.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 187.** O pagamento da indenização de que tratam os arts. 149 e 150 da Lei Federal nº 14.133/2021, após reconhecida a obrigação em processo administrativo específico, deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade superior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ALOCAÇÃO DE RISCOS**

**Art. 188.** O Poder Judiciário Estadual promoverá, sempre que possível, a identificação dos riscos contratuais previstos e presumíveis e fará constar em seus contratos matriz de alocação de riscos, nos termos estabelecidos pelo art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Art. 189.** O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar na forma de:

I - atualização monetária;

II - reajustamento de preços;

III - repactuação de preços; e

IV - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito.

**Art. 190.** A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo, com base em índice estabelecido no contrato.

**Art. 191.** O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na

periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

§ 1º A data do orçamento estimado a que se refere o *caput* deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

§ 2º O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 5º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 6º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 7º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

§ 8º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.

**Art. 192.** A repactuação de preços deve ser utilizada como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art. 193.** Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

**Art. 194.** O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

**Parágrafo único.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data-base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**Art. 195.** Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

**Art. 196.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

**§ 1º** A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

**§ 2º** Na hipótese de, na data da prorrogação contratual ou término da vigência contratual, ainda não ter sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, deverá a contratada solicitar seja resguardado o direito futuro à repactuação de valores, mediante cláusula a ser inserida no termo aditivo de prorrogação ou via comunicação formal no caso de encerramento da vigência, sob pena de decair do direito.

**§ 3º** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§ 4º** Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos do Poder Judiciário Estadual;
- II - as particularidades do contrato em vigor;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário Estadual.

**§ 5º** A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 6º O prazo referido no § 5º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Administração para a comprovação da variação dos custos.

§ 7º O Poder Judiciário Estadual poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 8º Se, juntamente da repactuação de valores, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

**Art. 197.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila ou do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º O Poder Judiciário Estadual deverá se assegurar de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º O Poder Judiciário Estadual poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise do Poder Judiciário Estadual será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

**Art. 198.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

**Parágrafo único.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - evento futuro e incerto, ocorrido após a apresentação da proposta;

II - ausência de culpa da contratada para a ocorrência do fato;

III - possibilidade da revisão contratual aventada pela contratada ou pela contratante;

IV - modificação substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

V - nexos causal entre a alteração dos custos e o evento ocorrido, bem como a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VI - demonstração de quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 199.** Para fins do disposto neste Ato, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

**Art. 200.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

**Art. 201.** Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o art. 200 deste Ato, a contratada estará sujeita a sanções, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

**Art. 202.** O desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante, conforme orientação dos órgãos de controle, será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.

**Art. 203.** No caso de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 211 deste Ato, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável será exigido como condição de reabilitação do licitante ou contratado, na forma do parágrafo único do art. 223 deste Ato.

**Art. 204.** O programa de integridade deve observar linguagem simples, de fácil compreensão, e conceitos bem definidos e delimitados.

**Parágrafo único.** Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, mediante divulgação em local de fácil acesso no sítio eletrônico da empresa e/ou mediante cartório de títulos e documentos.

**Art. 205.** O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja por meio de *e-mail*, seja por meio de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.

§ 1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§ 2º Deve ser designada comissão para acompanhar e impulsionar o processo de apuração de irregularidades, assegurada, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura.

§ 3º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

## **CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

**Art. 206.** O objeto do contrato será recebido conforme estabelecido pelos arts. 140 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados deverão ser definidos no termo de referência e no contrato, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º Na hipótese de o recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

§ 3º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes no termo de referência, na proposta ou no contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, prazo para a substituição do bem ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 4º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante no edital, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**Art. 207.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

## **CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 208.** A extinção do contrato será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, em especial pelos arts. 137 a 139.

**Art. 209.** Na hipótese de extinção do contrato por ato unilateral da Administração, a retenção de créditos de que trata o inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Estadual e das multas aplicadas, até esse limite.

**Art. 210.** No processo de extinção dos contratos, poderão ser observadas as disposições referentes aos meios de alternativas de resolução de controvérsias de que tratam os arts. 151 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **TÍTULO VI DAS IRREGULARIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 211.** Aplicam-se aos contratos celebrados pelo Poder Judiciário Estadual as disposições dos arts. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo responsabilizado administrativamente o licitante ou o contratado pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 212.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo único.** A aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Ato.

**Art. 213.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Ato as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§ 1º** Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§ 2º** A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 211 deste Ato, quando não se justificar a imposição

de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 211 deste Ato.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 211 deste Ato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 211 deste Ato, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 211 deste Ato que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 8º A aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Ato será precedida do devido processo legal, facultando-se ao interessado apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 10. Compete ao Diretor-Geral aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

**Art. 214.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 213 deste Ato requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos dos quadros permanentes do Poder Judiciário Estadual, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações

finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

## **CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 215.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## **CAPÍTULO III DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Art. 216.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

## **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DO REGISTRO**

**Art. 217.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei

**Art. 218.** O Poder Judiciário Estadual deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 219.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Ato cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 220.** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 213 deste Ato caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 221.** Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 213 deste Ato caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 222.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **CAPÍTULO VI DA REABILITAÇÃO**

**Art. 223.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 211 deste Ato exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR**

**Art. 224.** Caberá ao Departamento de Compras a inclusão, exclusão e alteração das informações cadastrais pertinentes e o registro da aplicação de penalidades administrativas a pessoas jurídicas e físicas que prestam serviços, realizam obras ou forneçam bens ao Poder Judiciário Estadual no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CFIL/RS) pela prática de fatos descritos no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.389, de 25 de novembro de 1999.

**§ 1º** A consulta ao CFIL/RS e ao Sistema de Cadastro de Fornecedores será efetuada, pelos departamentos envolvidos, em todas as fases do procedimento licitatório, bem como nos casos de dispensa ou inexistência de licitação.

§ 2º O CFIL/RS e o Sistema de Cadastro de Fornecedores também deverão ser consultados quando do efetivo pagamento.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO

#### Seção I Do Pedido de Compras

**Art. 225.** Toda solicitação de aquisição e/ou contratação, inclusive de ata de registro de preços, deverá ser precedida da competente elaboração de pedido de compras pela área técnica solicitante/requisitante no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual.

**Parágrafo único.** A descrição dos produtos/itens no pedido de compras deverá ser igual à constante no termo de referência, elaborado pela mesma área técnica.

**Art. 226.** Se o produto a ser solicitado não constar no cadastro do sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual, a sua inserção deverá ser efetuada no programa cadastro de produtos pendentes do mesmo sistema, para posterior revisão e liberação do produto pelo Serviço de Gestão de Dados do Departamento de Compras.

**Art. 227.** Deverá ser adotada pela área técnica solicitante/demandante uma rotina de permanente revisão das descrições dos produtos cadastrados no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual, atentando-se quanto aos princípios da padronização e da seleção da proposta mais vantajosa, observados parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar características que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade e/ou realização do certame.

**Art. 228.** Caso necessário, o cadastro para obtenção de *login* e senha de acesso ao sistema informatizado na categoria “pedidos de compras técnicas setoriais” deverá ser providenciado com a Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação, por telefone ou diretamente no formulário próprio na *intranet*, sendo a solicitação de material competência restrita aos diretores, chefes e gestores judiciários, e de sua exclusiva responsabilidade a delegação desta tarefa aos demais servidores.

**Art. 229.** No caso de ata de registro de preços, o pedido de compras deverá ser elaborado e juntado aos autos do processo da respectiva ata de registro de preços, o qual será remetido ao Departamento de Compras com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data de vencimento da ata de registro de preços, para adoção das providências instrutórias necessárias à contratação e empenhamento.

## Seção II

### Do Registro e Atualização de Dados e Inserção de Documentos relativos às Contratações

**Art. 230.** O registro de dados e a inserção de documentos no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual informando a data de início de execução/entrega do objeto contratado e o encerramento dos contratos dar-se-ão conforme segue:

I - sempre que constar em cláusula contratual que o início da execução de entrega ou serviços será a contar da solicitação formal ou autorização de serviços, é obrigatório o registro da data de início e a vinculação da solicitação formal ou autorização de serviços no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual, pelo responsável da área demandante que fará a gestão do contrato;

II - todos os contratos devem ter a situação alterada para “encerrado” no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual, imediatamente após a entrega ou execução dos respectivos objetos;

III - a responsabilidade pelo registro e inserção de que trata o *caput* deste artigo cabe à unidade que instruir a formalização da respectiva solicitação de entrega ou ordem de início ou, na ausência da unidade que instruir, à unidade que produzir a informação passível de registro no sistema.

**Art. 231.** O registro dos dados e a inserção dos documentos previstos nesta Seção devem ser realizados no sistema integrado de gestão do Poder Judiciário Estadual tempestiva e concomitantemente à instrução do processo, em conformidade com a produção da informação passível de inserção no Sistema.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 232.** O presente Ato poderá ser aplicado, no que couber, a convênios, termos de cooperação técnica, acordos e outros ajustes celebrados pelo Poder Judiciário Estadual.

**Art. 233.** Os prazos previstos neste Ato serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação ou publicação na *internet*;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for efetuada por via postal.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

**Art. 234.** Até 30 de dezembro de 2023, o Poder Judiciário Estadual poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 2º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2021 com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

**Art. 235.** Desde que não contrariem as normas gerais de licitações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nem as normas definidas por este Ato, poderão ser aplicados no âmbito do Poder Judiciário Estadual, supletiva e subsidiariamente, os regulamentos da União, conforme previsão expressa do art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021, e os regulamentos do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as demais normas internas do Poder Judiciário Estadual elaboradas com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

**Art. 236.** Este Ato entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Secretaria da Presidência, 21 de agosto de 2023.

**DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,  
PRESIDENTE.**



Documento assinado eletronicamente por **Iris Helena Medeiros Nogueira, Presidente**, em 21/08/2023, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5651611** e o código CRC **CD31ECEF**.

---

8.2023.0022/000030-0

5651611v8